



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.127

(Processo nº. 2002/50870-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 061/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2002/50870-5

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 061/2001, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, no valor de R\$-21.332,00 (vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais), objetivando a "Conclusão e Aparelhamento de Uma Creche Municipal", sendo responsável o Sr. Francisco Edison Coelho Frota, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 45/46), considerando a ausência do processo licitatório e que as notas fiscais foram encaminhadas em cópia, opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R\$-21.332,00 (vinte e um mil, trezentos e trinta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e dois reais), devidamente atualizada a partir de 24.05.2001, sugere, ainda, aplicação de multa regimental prevista no artigo 233, VI, pela instauração da tomada de contas e multa disposta no artigo 232, pelo débito apontado.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 49), solicita a citação do agente público responsável, contudo não houve resposta.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, declarando o responsável em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$-21.332,00 (vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais), a ser devolvido com os acréscimos legais e sem prejuízo da multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, devendo seu responsável restituir aos cofres públicos Estaduais, a quantia de R\$-21.332,00 (vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais), devidamente atualizada a partir de 24.05.2001.

Aplico multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 15.868 e multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado, disposta no artigo 232 do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-21.332,00 (Vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais), atualizada a partir de 24.05.2001 e aplicar as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas e R\$-3.000,00 (Três mil reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de abril de 2008.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente em exercício	Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/